

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 15.418/01/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010058501-93 (Aut.)  
40.010102240-09 Marcelo Oliveira Prata (Coob.)  
40.010102239-24 Melissa Oliveira Prata (Coob.)  
40.010102235-09 Juliana Oliveira Prata (Coob.)  
Impugnantes: Fernanda dos Santos Terra/Cartório Terceiro Ofício de Notas (Aut.)  
Marcelo Oliveira Prata (Coob.)  
Melissa Oliveira Prata (Coob.)  
Juliana Oliveira Prata (Coob.)  
Proc. Sujeito Passivo: Jayme Bragatto (Aut.)  
PTA/AI: 15.000000328-81  
CPF: 289.233.406-34 (Aut.)  
049.724.366-03 Marcelo Oliveira Prata (Coob.)  
044.628.966-37 Melissa Oliveira Prata (Coob.)  
30133409.0000-66(CGC/nºEsp.) Juliana Oliveira Prata (Coob.)  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**ITCD - FALTA DE PAGAMENTO - ESPÓLIO.** Evidenciado a falta de pagamento deste imposto devido na cessão de direitos hereditários por ato não oneroso, decorrente de desistência de herança com determinação de beneficiários, conforme escritura lavrada em 09/01/95, no Cartório do Terceiro Ofício de Notas de Uberaba. Infração caracterizada, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 9.752/89. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

***RELATÓRIO***

Versa a autuação sobre a falta de recolhimento do ITCD na cessão de direitos hereditários, por ato não oneroso, decorrente de desistência de herança com determinação de beneficiários, conforme escritura lavrada em 05/01/95, às fls. 275/291, do Livro 246, do Cartório do Terceiro Ofício de Notas de Uberaba.

Os Coobrigados apresentam, tempestivamente, Impugnação, às fls. 24/27, requerendo seja extinta a ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada também comparece aos autos, às fls. 48/53, apresentando a Impugnação e requerendo, por fim, o deferimento da petição impugnatória.

O Fisco, manifesta-se às fls. 64/67, refutando as alegações das defesas, concluindo pela improcedência das Impugnações.

---

### ***DECISÃO***

#### **Preliminarmente**

Não há que se falar em qualquer cerceamento de defesa à Autuada. Todo o procedimento legal foi respeitado, deu-se o contraditório, ao sujeito passivo foi observado o direito de ampla defesa, na forma processual prescrita na legislação vigente, não havendo qualquer inobservância de dispositivo legal que o tenha tolhido para a apresentação de sua defesa. Além do mais, não há qualquer impedimento legal, como dito pelo Fisco, do número de autuações contra uma pessoa ou de intimações a uma mesma pessoa. Por estas razões, a alegação de cerceamento de defesa fica rejeitada.

Também, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Autuada, pois se restasse configurado que se teria dado o fato gerador do ITCD, não teria havido o recolhimento do ITCD. Na forma do § 2º, art. 1º da Lei 9.752/89, o titular da serventia da Justiça responde solidariamente pelo tributo não recolhido na transmissão de direito. Por esta razão, correta a eleição do sujeito passivo, na pessoa do titular do Cartório onde se lavrou a escritura pública, pelo que também se rejeita esta preliminar de ilegitimidade passiva da Autuada.

#### **No mérito**

Tanto a Autuada como os Coobrigados invocam para si o benefício da prescrição, mencionando o art. 174 e o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Ao caso presente, não há que se falar da aplicação de quais dos artigos retro referidos, mas sim do art. 173, I do CTN que, por sua vez, trata da decadência.

O lançamento por homologação se dá nos casos em que o Estado dá ao contribuinte o direito de proceder aos cálculos e de recolher o tributo antecipadamente. Em momento posterior, é que o Fisco expressamente o homologa (“caput” do art. 150 do CTN).

O ITCD não é um imposto cujo lançamento se dá por homologação e, sim, por declaração. Desta forma, não se aplica o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Aplica-se o art. 173 do mesmo diploma legal. A contagem do prazo se dá na forma do inciso I do referido artigo, ou seja, conta-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, se o ato se deu em 05 de janeiro de 1995, a contagem somente se inicia em 1º de janeiro de 1996 e se expira em 31 de dezembro de 2000. Como a Autuada foi intimada do Auto de Infração em 19 de janeiro de 2000 (fls. 22v22) e os Coobrigados foram intimados em 21 de janeiro de 2000 (fls. 23v23), o foram antes de se operar a decadência. Portanto, a relação processual se formou antes de decaído o lapso decadencial.

A intimação aos Coobrigados se deu na pessoa de Marcelo Oliveira Prata, que, conforme consta de sua qualificação e pode se apurar pela escritura pública, era, àquele momento, menor púbere, ou seja, relativamente capaz. Isto seria capaz de macular e invalidar a intimação dos Coobrigados, não fosse o comparecimento dos mesmos aos autos, assistidos e representados pela mãe às fls. 24/27, ainda dentro do prazo quinquenal do art. 173, I do CTN.

Nem mesmo se aplica o art. 174 do CTN, que trata tão somente do prazo para a propositura da ação de cobrança do crédito, ou seja, transcorrido aquele prazo, perder-se-ia o direito de ação.

Portanto, tanto a prescrição quanto a decadência não se operaram.

A guia de fls. 59, com que pretendem os Coobrigados afirmar e provar o pagamento do tributo não se refere à exigência contida no Auto de Infração. A guia se refere a recolhimento do ITCD “causa mortis”. A exigência é pelo ITCD sobre a doação de quinhão hereditário no mesmo espólio, a beneficiário determinado em escritura pública. Portanto, se há ITCD sobre a renúncia, este não foi recolhido.

Às fls. 05/21, tem-se a escritura pública de partilha amigável dos bens deixados pelo falecimento de Doralice do Nascimento Oliveira, cujo inventário de seus bens estava em tramitação. No corpo da escritura, tem-se a partilha dos bens, com o pagamento de quinhão a cada herdeiro. Às fls. 19, tem-se o quinhão da herdeira Dora Sílvia Oliveira Prata. Às fls. 20, tem-se o item oitavo, onde esta herdeira, juntamente com o seu marido, renunciam ao quinhão em favor Coobrigados.

Na verdade, foi utilizada a palavra renúncia. Porém, tecnicamente dizendo, o que se deu foi uma cessão de direitos hereditários a que fazia “jus” a herdeira Dora Sílvia Oliveira Prata, sem qualquer ônus para os cessionários. O direito hereditário, por sua vez, é bem imóvel, como prescreve o art. 44, inciso III do Código Civil.

O art. 1.165 do Código Civil diz que “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que as aceita.”

O caso dos autos se enquadra, perfeitamente, neste conceito. De um lado, a liberalidade dos doadores/cedentes. Pelos doadores/cedentes, há ainda o empobrecimento, pois dá-se a redução do patrimônio, uma vez estes receberam a herança, aceitaram-na e transmitiram-na aos cessionários, sem qualquer contravantagem ressarcitória.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.752/89 prescreve a incidência do ITCD para esta mutação patrimonial, que é a doação de bem imóvel. Portanto, incidente o ITCD.

A alegação de que esta cessão estava condicionada à homologação da partilha não se apresenta correta. É certo que, no momento em que se lavrou a escritura de fls. 275/291, dois atos existiram: um da partilha amigável celebrada entre os herdeiros, entre os quais os cedentes/doadores; outro ato se deu, na mesma escritura, com a cessão dos direitos hereditários dos cedentes/doadores aos cessionários/donatários, ora Coobrigados.

Para se dar esta cessão é desnecessária a homologação por sentença e basta, tão somente, a lavratura da referida escritura. Para a validação da partilha, há, sim, que ser ela homologada em juízo. Porém, este PTA trata exclusivamente da cessão, que inicia-se e encerra-se neste ato único, que foi a escritura. E é exatamente no momento da lavratura da referida escritura é que se tem o ato traslativo do direito hereditário que se cede por doação.

Por ser a cessão, no caso do presente PTA, uma doação, o prazo do pagamento do ITCD está previsto no art. 7º, inciso IV da Lei nº 9.752/89 e deveria ter se dado anteriormente à lavratura da escritura pública, o que, aliás, não se deu até a presente data. O imposto de fls. de fls. 47 refere-se ao ITCD “causa mortis”.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa, Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13/12/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

VDP/RC